



Art. 1º CONCEDER na forma do art. 141 da Lei Complementar nº 261, de 28/12/2023, à Exma. Dra. **Nayara de Lima Moreira Antunes**, Juíza de Direito titular da **Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais**, **17 (dezesete) dias de férias regulamentares**, referentes aos **exercício de 2021**, para usufruto no período de **07/01/2026 a 23/01/2026**.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Dra. **Danielle Monteiro Fernandes Augusto**, Juíza de Direito titular da **Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais** - Juiz 12, para responder cumulativamente pela **Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais** - Juiz 08, no período de **07/01/2026 a 23/01/2026**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa JULEAN DECORACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.525.127/0001-88, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida para o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 013/2025, referente ao Registro de Preços para eventual fornecimento de Persianas e Bandôs do tipo vertical e rolô, com serviço de instalação, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a empresa JULEAN DECORACOES LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar e teve sua proposta de preços aceita em 23 de julho de 2025, após análise da Coordenadoria de Licitação e do setor técnico.

A empresa foi então convocada a enviar os documentos de habilitação. Após o envio inicial, constatou-se o atendimento apenas parcial à qualificação econômico-financeira, especificamente a ausência de Escrituração Contábil Digital, Demonstração do Resultado do Exercício, comprovante de habilitação profissional e declaração de faturamento.

No dia 24 de julho de 2025, foi realizada nova diligência para complementação da documentação, fixando-se o prazo de duas horas, com encerramento às 12h27min do mesmo dia. Conforme a Certidão e o histórico do chat da sessão pública, a licitante deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem enviar os anexos solicitados e sem solicitar prorrogação via sistema. Diante da omissão, a licitante foi declarada inabilitada e sua proposta desclassificada. O Pregoeiro informou que, da convocação inicial, ocorrida em 21 de julho de 2025, até a inabilitação, em 24 de julho de 2025, perpassou-se o prazo de quatro dias úteis, impactando a celeridade do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 82 – CPPAS, de 2 de outubro de 2025, com reiteração enviada em 6 de novembro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia, aduzindo, em síntese, que a ausência de envio não decorreu de dolo ou má-fé, mas de fato superveniente, excepcional e imprevisível, consistente na indisponibilidade momentânea da documentação solicitada devido a um processo de revalidação interna conduzido pelo Setor Contábil. Sustentou que houve falha de comunicação interna que impediu o pedido de prorrogação de prazo e que não houve prejuízo material ou financeiro ao Tribunal, pois o certame prosseguiu com outros licitantes. Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicitando o arquivamento ou, subsidiariamente, a aplicação de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório, manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer, acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto,



as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa JULEAN DECORACOES LTDA. deixou de enviar a documentação complementar exigida dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro em 24 de julho de 2025, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a documentação estava indisponível devido a processo de revalidação contábil interna, observa-se que tal argumento não configura fato superveniente, fortuito ou de força maior apto a excluir a responsabilidade nos termos da legislação aplicável. A organização da documentação de habilitação, incluindo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e regularidade fiscal, é dever prévio e basilar de qualquer licitante que se propõe a contratar com a Administração Pública. Falhas de fluxo interno ou revisões contábeis são riscos inerentes à atividade empresarial, não oponíveis à Administração para justificar o descumprimento de prazos editalícios.

O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao impor ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico. A inércia da empresa em solicitar prorrogação de prazo no sistema, ferramenta disponível e utilizada por outros licitantes no mesmo certame, denota negligência e imprudência, caracterizando a culpa na modalidade culposa.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento das exigências editalícias, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha contribuído para o atraso processual de quatro dias úteis e a necessidade de prosseguimento do certame com outros licitantes, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do



Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **JULEAN DECORACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.525.127/0001-88, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ENECH ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.532.965/0001-74, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao Registro de Preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a empresa ENECH ENGENHARIA LTDA participou do certame e ofertou lance para o Item G1.

No dia 18 de dezembro de 2024, às 09h22min, a empresa foi convocada pelo Pregoeiro via sistema Compras.gov para enviar a proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação (anexos), tendo sido fixado o prazo de encerramento para as 11h23min do mesmo dia.

Conforme o histórico do chat e a Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem encaminhar a proposta ajustada ou a documentação solicitada, e sem apresentar qualquer justificativa tempestiva no sistema durante o prazo concedido. Diante da omissão, o Pregoeiro desclassificou a proposta da empresa às 11h26min do dia 18 de dezembro de 2024.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354655), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 61 – CPPAS, de 12 de agosto de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 237262Z), aduzindo, em síntese, a ocorrência de fato superveniente alheio à sua vontade. Sustentou que ofertou equipamentos da fabricante Delta, mas que, durante as convocações, recebeu um orçamento da fábrica com modelos divergentes dos requisitados no Edital. Ao perceber a inconsistência, solicitou orçamento urgente a outro fabricante (Legrand), contudo, a resposta foi recebida após o transcurso do prazo de convocação e com valores superiores aos ofertados. Alegou que agiu de boa-fé e não solicitou prorrogação de prazo por insegurança quanto ao recebimento do novo orçamento a tempo, requerendo a dispensa de sanção.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2589363), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2624975), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2480816), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa JULEAN DECORACOES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, em razão da infração consistente em “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.**

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N° 100 - CPPAS, de 02 de outubro de 2025 (id. 2481052), a empresa **JULEAN DECORACOES LTDA** apresentou defesa prévia, alegando em síntese (id. 2528907):

- a) Que a ausência de envio não decorreu de dolo ou má-fé, mas de "*fato superveniente, excepcional e imprevisível*";
- b) Que a documentação solicitada estava indisponível momentaneamente devido a um "processo de revalidação interna conduzido pelo Setor Contábil";
- c) Que houve falha de comunicação interna que impediu o pedido de prorrogação de prazo;
- d) Que não houve prejuízo material ou financeiro ao Tribunal, pois o certame prosseguiu com outros licitantes;
- e) Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicitando o arquivamento ou, subsidiariamente, a aplicação de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2545313) relata:

A tese principal da defesa, de ocorrência de "fato superveniente" para justificar a conduta, não merece acolhida, pelos seguintes fundamentos:

- a) A alegação de que os documentos estavam em "revalidação contábil interna" não configura fato superveniente, fortuito ou de força maior apto a excluir a responsabilidade nos termos do art. 155, § único, da Lei nº 14.133/2021. A organização da documentação de habilitação (como Balanço, DRE e regularidade fiscal) é dever prévio e basilar de qualquer licitante que se propõe a contratar com a Administração Pública. Falhas de fluxo interno ou revisões contábeis são riscos inerentes à atividade empresarial (*álea empresarial*), não oponíveis à Administração para justificar o descumprimento de prazos editalícios.
- b) O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao impor ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico. A inércia da empresa em solicitar prorrogação de prazo no sistema — ferramenta disponível e utilizada por outros licitantes no mesmo certame — denota negligência e imprudência, caracterizando a culpa.
- c) Contudo, assiste razão à defesa quanto à proporcionalidade na aplicação da sanção. Embora a infração esteja configurada, deve-se considerar que:
 - c.1 Não há evidências de dolo, fraude ou má-fé por parte da empresa, tratando-se de falha operacional;
 - c.2 O certame não foi frustrado, tendo prosseguido com a convocação da licitante subsequente, que foi habilitada;
 - c.3 Não houve prejuízo financeiro direto ao erário, limitando-se o dano ao atraso processual de 4 dias úteis.

Dessa forma, a Comissão conclui que a defesa não afasta a materialidade da infração, pois a justificativa apresentada não elide o dever de manter a documentação regular e disponível. Entretanto, os argumentos de ausência de dolo e de inexistência de prejuízo grave devem ser acolhidos para fins de dosimetria da pena.

(...)

No caso concreto, a conduta foi culposa (negligente) e gerou leve tumulto processual, mas não há nos autos elementos que indiquem reincidência específica ou intenção de fraudar a licitação. A aplicação de sanção restritiva de direitos (impedimento de licitar) seria desproporcional à gravidade da falta, que foi meramente documental e sanada pela própria dinâmica do pregão com a chamada do próximo colocado.

Considerando o disposto no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão entende que a sanção de advertência mostra-se suficiente para repreender a falha, possuindo caráter educativo para que a empresa ajuste seus processos internos de gestão documental.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2613169) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 e concluiu: "**com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa JULEAN DECORACOES LTDA (CNPJ 10.525.127/0001-88)**", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa JULEAN DECORACOES LTDA (CNPJ 10.525.127/0001-88), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa JULEAN DECORACOES LTDA (CNPJ 10.525.127/0001-88), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/12/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2624957** e o código CRC **7127B927**.